

A. I. N° - 092268.0103/23-4  
**AUTUADO** - RAIA DROGASIL S/A.  
**AUTUANTE** - IVA BRANDÃO OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 08.01.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0313-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO, INAPTO, OU QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Dec. 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS, mediante auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias em 23.08.2023, no valor histórico de R\$ 123.922,20, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto, ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.*

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 41/50. Alega que nenhum tributo é devido na medida em que o impugnante realizou o integral pagamento do imposto relativo às notas fiscais consignadas nas autuações, de forma que tributo algum deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

E ainda que assim não fosse, o agente fiscal desconsiderou a redução do ICMS decorrente do termo de acordo prescrito no art. 1º, parágrafos 1º e 2º do Dec. 11.872/2009.

Que os débitos que levaram ao descredenciamento da impugnante estavam garantidos em discussão judicial que tramitam no sistema do TJ-BA e podem ser acessados (relaciona os processos).

Que a autuante não respeitou o prazo mínimo legal para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação formal, o que reforça a invalidade de tais débitos constarem como impeditivo e fazerem com que a impugnante seja descredenciada de seu regime especial de recolhimento do ICMS já que transcorrido o prazo de 90 dias da lavratura da autuação e a ciência deste no DTE da impugnante, nos termos do art. 28, § 1º do Dec. 7.629/99.

Neste cenário a cobrança na forma como realizada incluindo o principal já pago e desconsiderando a redução de que trata o Dec. estadual 11.872/2009 inquia o título de nulidade devendo ser cancelada a autuação em vista do tributo nela exigido.

A seguir contesta a multa aplicada alegando o caráter confiscatório e a violação do princípio do não-confisco.

## DOS PEDIDOS

Requer o cancelamento da autuação, dada a comprovação do tributo exigido, ou quando menos o cancelamento do débito principal, dado seu recolhimento, ou ainda pela desconsideração do agente fiscal quanto à redução da base de cálculo do imposto de que trata o Dec. 11.872/99.

Requer ainda o reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e invalidade da aplicação de juros moratórios sobre tal penalidade.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 71/72. Diz que a inaptidão do cadastro não procede. Que houve descredenciamento para recolhimento posterior. Situação está provada na consulta ao sistema PSS – SCOMT, fl. 23.

Que a argumentação de que não foi concedida a redução do benefício fiscal, não procede, conforme demonstrativo de cálculo, fls. 03 e 4. A argumentação de que o prazo previsto na legislação foi extrapolado é improcedente, pois a autuação ocorreu dentro do prazo de 90 dias.

## VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, a ação transcorreu no Posto Fiscal Honorato Viana. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:

1- Que estaria com situação cadastral inapto em decorrência de situação supostamente irregular no cadastro de contribuintes.

2- Que realizou o pagamento integral e que nenhum tributo é devido.

3- Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872.

4- Que os débitos listados para o descredenciamento estão em discussão judicial.

6- Que o auto de infração excedeu o prazo formal de 90 dias para ciência no DT-e.

7- Multa confiscatória e juros moratórios sobre a penalidade.

O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos e pediu pela procedência. Assim, passo a análise destes argumentos.

No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período da ação fiscal, conforme consulta da fl. 23, em 22.08.2023.

Quanto aos processos em discussão judicial, nada afeta o lançamento, visto que o credenciamento é uma atribuição da administração mediante determinadas condições que não foram cumpridas pelo contribuinte.

O termo de ocorrência foi lavrado em 22.08.2023 e o auto lavrado dia seguinte, em 23.08.2023, com ciência no dia seguinte, sendo descabida, portanto qualquer alegação de descumprimento do prazo no intervalo de 90 dias do início da ação fiscal, além disso, não há comprovação de qualquer pagamento juntado aos autos.

Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Dec. 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma immediata, no ingresso das mercadorias no estado.

Quanto à multa de efeitos confiscatórios, e os juros incidentes sobre multas, decorrente da taxa SELIC, tem a previsão legal para a sua aplicação, cuja constitucionalidade já foi confirmada nos

Tribunais Superiores, que têm reiteradamente exarado decisões neste sentido, conforme pareceres emanados da PGE/PROFIS, em diversos julgados nesta seara administrativa e Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar constitucionalidades de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 092268.0103/23-4, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 123.922,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR